



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CVII Nº 203 SÃO LUÍS, QUINTA-FEIRA, 17 DE OUTUBRO DE 2013 EDIÇÃO DE HOJE: 30 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo	01
Casa Civil	07
Defensoria Pública do Estado	08
Secretaria de Estado da Gestão e Previdência	09
Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio ..	19
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior ..	20
Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	25
Secretaria de Estado da Educação	26
Secretaria de Estado da Segurança Pública	26
Secretaria de Estado da Justiça e da Administração	
Penitenciária	28
Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária	29

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013.

Altera dispositivos do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão, Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 14-A; o art. 19; o art. 23; o art. 25; o art. 26; o inciso XIII do art. 29; o parágrafo único do art. 32; os incisos I, V e VI do art. 41; o § 1º do art. 45; o art. 60; o caput e seus incisos do art. 60-A; o § 6º do art. 60-C; o art. 60-G; o inciso IV do art. 64; o art. 71; o § 5º do art. 82; os §§ 4º e 5º do art. 92; o parágrafo único do art. 146; o art. 147; o caput do art. 148; o inciso II do art. 155; o art. 156; o art. 164; o art. 186; o art. 194; o art. 196; o art. 197; o art. 198; e o art. 203; todos do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14-A. Enquanto não instalada a comarca criada, a competência permanecerá com as comarcas das quais foram desmembrados os termos judiciários da nova comarca.

§ 1º Alterada a competência de uma vara pela criação de nova vara e enquanto não for esta instalada, permanecerá a competência fixada na lei anterior.

§ 2º Quando da instalação da 2ª Vara em uma comarca, o juiz titular da unidade jurisdicional fará opção para em qual das duas varas será titularizado.

Art. 19. Ressalvado os casos de nomeação como previsto no art. 94 da Constituição da República, a investidura no cargo de desembargador será feito por acessos de juizes de direito, segundo os critérios, alternados, de antiguidade e merecimento.

Parágrafo único. O acesso dos juizes de direito pelos critérios de antiguidade ou merecimento se dará da mesma forma da promoção dos juizes de uma entrância para outra, prevista neste Código e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 23. Em caso de afastamento, a qualquer título, por período igual ou superior a trinta dias e igual ou inferior a sessenta, os feitos em poder do desembargador-relator, exceto aqueles em que tenha lançado o relatório ou pedido inclusão em pauta, serão encaminhados ao magistrado convocado para substituição.

§ 1º Os processos dos quais o afastado seja revisor, ainda que incluídos em pauta, serão encaminhados ao magistrado convocado para substituição.

§ 2º Nos casos de afastamento de desembargador, a qualquer título, por período superior a sessenta dias, ou no caso de vacância, todos os processos, inclusive os das exceções previstas no caput deste artigo, serão encaminhados ao magistrado convocado para substituição.

§ 3º Retornando o desembargador ao exercício de suas funções ou tomando posse o novo desembargador, ser-lhe-ão encaminhados os feitos que se encontrarem com o magistrado substituto, salvo aqueles nos quais este último lançou relatório ou pediu pauta, casos em que será o juiz certo do processo.

Art. 25. Para composição de quorum de julgamento das Câmaras Isoladas ou Reunidas, nos casos de ausência, impedimento eventual ou afastamento por período inferior a trinta dias, o desembargador será substituído por membro de outra câmara, de preferência da mesma especialidade e na forma fixada no Regimento Interno.

Parágrafo único. Quando o afastamento de membro de Câmara Isolada for por período igual ou superior a trinta dias, a substituição será feita por desembargador de outra Câmara de preferência da mesma especialidade.

Art. 26. Quando, por impedimento, suspeição ou ausência eventual de desembargador, não for possível atingir o quorum para julgamento no Plenário, nas Câmaras Reunidas e nas Câmaras Isoladas, e, no caso das Câmaras Reunidas e das Câmaras Isoladas não for possível proceder-se à substituição na forma prevista no artigo anterior, serão convocados juizes de direito.

§ 1º Também serão convocados juizes de direito quando não for possível fazer a substituição de desembargador por desembargador, nos casos previstos nos artigos 23 e 25 deste Código.

§ 2º A convocação será feita por sorteio dentre os juizes de direito de entrância final, não podendo dele participar os já sorteados no ano, os que estejam respondendo ao procedimento previsto no art. 27 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional ou que tenham sido punidos com as penas previstas no art. 42, I, II, III e IV, da mesma Lei.



Art. 29. ...

...

XIII - determinar, por motivo de interesse público ou em virtude de decisão disciplinar, mediante votação motivada, em sessão pública, e pelo voto da maioria absoluta de seus membros efetivos, a remoção, a disponibilidade ou aposentadoria de magistrado, assegurado em todos os casos o contraditório e a ampla defesa;

...

Art. 32. ...

Parágrafo único. No exercício do cargo, o corregedor-geral da Justiça ficará afastado de suas funções judicantes, salvo quanto aos processos a que esteja vinculado, apenas tomando parte do Plenário em discussão e votação de matéria constitucional e de todas as votações e questões administrativas.

Art. 41. Ressalvadas as atribuições das autoridades competentes, cabe, ainda, aos juizes de direito, o desempenho de funções administrativas, especialmente:

I - proceder à inspeção e correição em sua unidade jurisdicional e nas serventias extrajudiciais quando de sua competência, pelo menos, uma vez por ano, remetendo cópia dos relatórios à Corregedoria Geral da Justiça;

...

V - enviar à Corregedoria Geral da Justiça, até 31 de março de cada ano, relatório completo da situação estrutural e do movimento forense em sua unidade jurisdicional, referente ao ano anterior, de acordo com modelo estabelecido pela Corregedoria.

VI - remeter até o dia dez de cada mês mapa do movimento forense mensal, conforme modelo fornecido pela Corregedoria Geral da Justiça, salvo se tal relatório puder ser obtido pela coleta de dados dos sistemas de informática e for dispensado pelo corregedor-geral;

...

Art. 45. ...

§ 1º Aos juizes de direito substitutos de entrância inicial compete:

a) substituir os juizes de direito das comarcas do interior em suas férias, licenças, impedimentos, suspeições, afastamentos ocasionais, bem como em caso de vaga, de acordo com designação do corregedor-geral da Justiça;

b) realizar por designação da Corregedoria trabalhos de correição, bem como presidir inquéritos ou sindicâncias.

...

Art. 60. Integram o Sistema de Juizados Especiais:

I - o Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais;

II - a Turma de Uniformização de Jurisprudência;

III - as Turmas Recursais;

IV - os Juizados Especiais Cíveis e das Relações do Consumo;

V - os Juizados Especiais Criminais;

VI - os Juizados da Fazenda Pública; e,

VII - os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 60-A. Compõem o Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais:

I - o corregedor-geral da Justiça, que o presidirá;

II - o presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência;

III - o juiz coordenador;

IV - um juiz das turmas recursais;

V - um juiz dos juizados especiais cíveis, da Fazenda Pública ou do Trânsito; e

VI - um juiz dos juizados especiais criminais.

Art. 60-C. ...

...

§ 6º Nas comarcas com mais de um juizado da mesma competência, a distribuição será feita pelo critério territorial, de acordo com resolução expedida pelo Plenário fixando as áreas territoriais dos respectivos juizados.

...

Art. 60-G. Nas comarcas sem unidades jurisdicionais de juizados especiais instaladas, as atribuições dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais são atribuídas, por distribuição, a todas as varas.

Parágrafo único. Na vara que disponha de juiz de direito substituto auxiliando, a este competirá o procedimento e julgamento dos processos dos juizados especiais.

Art. 64. ...

...

IV - anotações sobre processos criminais e processos administrativos disciplinares instaurados contra o matriculado com as respectivas decisões finais.

...

Art. 71. A disponibilidade não punitiva assegura ao magistrado, como se em exercício estivesse, a percepção de subsídio e vantagens incorporáveis, bem como a contagem de tempo de serviço, exceto as vantagens que supõem efetivo exercício da Magistratura, não o isentando, contudo das vedações constitucionais impostas aos magistrados.

§ 1º Ao juiz em disponibilidade não punitiva é assegurada a opção de titularidade entre as unidades jurisdicionais vagas de igual entrância, salvo se existir unidade vaga na comarca em que se encontrava ao ser posto em disponibilidade, quando então será nesta titularizado.

§ 2º O juiz em disponibilidade punitiva, quando do seu reaproveitamento, será titularizado na unidade jurisdicional vaga de igual entrância.

Art. 82.

§ 5º Até primeiro de dezembro de cada ano, o corregedor-geral da Justiça expedirá ato contendo escala de férias dos juizes de direito, que obedecerá ao disposto no Regimento Interno e só poderá ser alterada por imperiosa necessidade do serviço e desde que não comprometa o andamento dos serviços judiciários.

...

Art. 92. ...

...

§ 4º Cada turma recursal terá uma secretaria judicial com seu respectivo secretário, e os servidores necessários ao seu funcionamento.

§ 5º Aplica-se o disposto no artigo anterior, no que couber, às secretarias dos juizados especiais e das turmas recursais e respectivos secretários, inclusive o contido no § 7º.



Art. 146. ...

Parágrafo único. O juiz da Vara de Registros Públicos ou o juiz designado pelo corregedor-geral da Justiça fiscalizará as serventias extrajudiciais situadas na comarca, de ofício ou atendendo à reclamação verbal ou escrita, observando a correção dos atos notariais ou registrais, a qualidade dos serviços, o respeito à tabela de emolumentos, a utilização do selo de fiscalização e a extração de recibos, sem prejuízo da fiscalização rotineira da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 147. As penas disciplinares dos notários e registradores previstas na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, serão aplicadas pelas autoridades judiciárias, de acordo com o disposto no art. 126 deste Código, sendo que a pena de multa pode ser aplicada por qualquer uma daquelas autoridades, e a de perda de delegação somente pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º O recolhimento de multa deverá ser efetuado em agência bancária, à conta do Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento do Judiciário, através de formulários próprios, em três vias, destinadas à Presidência do Tribunal, ao serventuário e ao banco recebedor.

§ 2º Os recursos das penalidades impostas obedecerá ao disposto no art. 133 deste Código.

Art. 148. Compete ao juiz da Vara de Registros Públicos a que está vinculada a serventia extrajudicial, sem prejuízo das atribuições do Corregedor-Geral da Justiça:

...

Art. 155.

II - substituírem o titular nas férias, faltas e impedimentos.

...

Art. 156. Não havendo substituto designado pelo titular, o juiz diretor do fórum designará o notário ou o registrador mais antigo da comarca para responder pelo expediente do serviço nas ausências e impedimentos do titular.

§ 1º Inexistindo outro notário ou registrador, será designado auxiliar da própria serventia.

§ 2º No caso de vacância, responderá pela serventia o substituto ou outro notário ou registrador designado pelo corregedor-geral da Justiça, obedecidas às determinações do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 164. O Poder Judiciário fornecerá às serventias do Registro Civil das Pessoas Naturais o material de expediente necessário à garantia da gratuidade de que trata o art. 157, caso não haja ressarcimento pelos cofres públicos dos atos praticados.

Art. 186. Decorridos os prazos legais mínimos estabelecidos para conservação dos livros e dos documentos no tabelionato, a eliminação do acervo deverá ser comunicada com antecedência de trinta dias ao juiz da Vara de Registros Públicos.

Art. 194. As decisões do Tribunal de Justiça e de seus órgãos serão lavradas em forma de acórdãos, que serão publicados, e cujos requisitos constarão do Regimento Interno.

§ 1º Todos os atos do presidente do Tribunal e do corregedor-geral da Justiça serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 2º As decisões e atos dos juizes de direito também serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 196. A instalação de unidade jurisdicional está condicionada à existência de estrutura física e recursos humanos necessários à execução de suas atividades.

Art. 197. A instalação de qualquer unidade jurisdicional será feita pelo presidente do Tribunal de Justiça ou pelo corregedor-geral da Justiça ou, na impossibilidade destes, por magistrado designado pelo presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A instalação da unidade jurisdicional será realizada em dia e hora previamente designados pelo presidente do Tribunal de Justiça, após autorização do Plenário e com a presença do juiz designado para responder e dos servidores, sendo convidados os membros do Ministério Público, os advogados e as autoridades locais.

Art. 198. Da solenidade de instalação da unidade jurisdicional será lavrada a respectiva ata em livro especial, na qual serão mencionados obrigatoriamente os atos de criação da unidade e de seus cargos, a autoridade que preside a instalação, o juiz designado e as demais autoridades presentes.

Parágrafo único. Cópias da ata serão remetidas à Secretaria do Tribunal de Justiça, à Corregedoria Geral da Justiça, ao Tribunal Regional Eleitoral e à Procuradoria Geral da Justiça.

Art. 203. O Tribunal de Justiça, por meio de resolução, poderá criar e regulamentar a concessão de medalhas de mérito judiciário a serem concedidas a magistrados e outras autoridades com relevantes serviços prestados ao Poder Judiciário."

Art. 2º Ficam acrescentados ao Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, o art. 5º-A; o art. 5º-B; o art. 6º-A; o inciso X ao art. 41; o parágrafo único ao art. 50; o art. 61-A; o art. 138-A; o art. 142-A; o art. 144-A; o parágrafo único ao art. 151; e o parágrafo único ao art. 160, com as seguintes redações:

"Art. 5º-A O Ano Judiciário será iniciado com a primeira sessão do Plenário realizada no mês de janeiro de cada ano, e encerrado na última sessão do mês de dezembro.

§ 1º São feriados forenses em todo o Estado do Maranhão: os sábados, os domingos, os feriados nacionais, as segundas e terças-feiras de carnaval, as quintas e sextas-feiras santas e o dia 8 de dezembro.

§ 2º Até o dia 30 de novembro de cada ano, o Plenário expedirá resolução especificando os dias feriados e de suspensão do expediente do ano seguinte.

§ 3º O presidente do Tribunal poderá suspender o expediente forense em todo o Estado ou em parte dele, em dias não previstos no calendário de que trata o parágrafo anterior, desde que exista motivo grave que o justifique, o qual deverá constar no ato de suspensão.

§ 4º Nas comarcas são também feriados forenses os dias de criação do município sede e os feriados que tenham sido assim declarados por lei municipal.

§ 5º O juiz poderá suspender, por ato próprio, o expediente forense na sua comarca fora dos casos previstos no parágrafo anterior, desde que haja motivo gravíssimo a justificá-lo, que deverá constar na portaria de suspensão, com a comunicação imediata do ato ao Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 5º-B Cabe ao presidente do Tribunal de Justiça, ou ao seu substituto legal, representar o Poder Judiciário do Estado do Maranhão em suas relações com os demais poderes e autoridades, zelando pelas prerrogativas do Poder Judiciário e da magistratura do Estado do Maranhão.



§ 1º As solenidades do Poder Judiciário serão presididas pelo presidente do Tribunal de Justiça ou pelo seu substituto legal ou ainda pelo desembargador ou outro magistrado designado pelo presidente do Tribunal, sempre respeitado o disposto no § 4º do art. 22 deste Código no que se refere às sessões solenes, judiciais ou administrativas do Plenário.

§ 2º As solenidades nas comarcas serão presididas pelo membro da mesa diretora do Tribunal presente e na ausência de qualquer deles, pelo juiz diretor do fórum quando envolver mais de uma unidade jurisdicional, ou ainda pelo juiz respectivo quando se tratar de solenidade de uma única unidade jurisdicional.

Art. 6º-A São unidades jurisdicionais de 1º Grau, as varas de uma comarca, as comarcas de vara única e os juzados especiais, sendo todas as unidades jurisdicionais, com os respectivos cargos de juizes de direito titulares e os servidores necessários, criadas por lei.

Parágrafo único. A criação de turmas recursais e a designação dos respectivos membros obedecerão ao disposto no art. 60-B deste Código.

Art. 41.

X - zelar pela correta e completa alimentação dos sistemas de acompanhamento eletrônico de processos judiciais e de processos administrativos do Poder Judiciário.

Art. 50. ...

Parágrafo único. Não serão promovidos, removidos ou permutados, os juizes de direito que não tenham realizados, quando de sua competência, sessões do Tribunal do Júri, nos seis meses anteriores, salvo motivo justificado.

Art. 61-A. Enquanto não realizada a eleição de que trata o artigo anterior, os juizes das varas de família de todas as comarcas designarão um juiz de paz temporário com o fim exclusivo de celebração de casamentos, sendo decididas pelo juiz da vara de família as impugnações apresentadas ao processo de habilitação e os pedidos de suprimento de idade.

§ 1º Para cada serventia de registro civil das pessoas naturais será designado um juiz de paz temporário.

§ 2º Havendo mais de um juiz de vara de família, a designação do juiz de paz temporário competirá ao titular da vara mais antiga.

§ 3º O serviço prestado pelo juiz de paz temporário é gratuito e constitui serviço publico honorífico.

Art. 138-A. Homologado o resultado do concurso e realizada a audiência pública para escolha de serventias, os atos de delegação serão expedidos pelo presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º Dar-se-ão a investidura e a posse na delegação, perante o corregedor-geral da Justiça, no prazo de trinta dias, após a publicação do ato de delegação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 2º Não ocorrendo a posse no prazo marcado, será tornada sem efeito a delegação, por ato do presidente do Tribunal de Justiça.

§ 3º O exercício da atividade será imediatamente após a posse.

§ 4º Se o exercício depender de instalação de serventia, o prazo previsto no parágrafo anterior poderá, a requerimento do interessado, ser prorrogado por trinta dias pelo corregedor-geral da Justiça.

§ 5º Não será deferida posse ao candidato que não apresentar a documentação exigida em resolução do Tribunal de Justiça.

§ 6º Da decisão que indeferir a posse em razão da deficiência da documentação apresentada caberá recurso ao Plenário do Tribunal no prazo de três dias.

§ 7º Cópias do termo de posse e exercício serão encaminhadas pelo serventuário aos juizes das varas dos Registros Públicos e à Corregedoria Geral da Justiça.

§ 8º No prazo máximo de trinta dias após a posse, o serventuário apresentará à Corregedoria Geral da Justiça informações relativas à estrutura, conservação do acervo e ao funcionamento do serviço da serventia.

Art. 142-A. As serventias extrajudiciais devem iniciar o atendimento aos seus usuários no prazo máximo de trinta minutos a partir do momento em que tenham entrado na fila de atendimento, sob pena de processo administrativo disciplinar para apuração da infração prevista no inciso I do art. 31 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Parágrafo único. O corregedor-geral da Justiça expedirá provimento estabelecendo as regras necessárias ao efetivo cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 144-A. Extinta a delegação de notário ou registrador, o corregedor-geral da Justiça declarará vaga a respectiva serventia e designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente.

§ 1º Na designação do interino, serão obedecidas as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Caso o titular tenha perdido a delegação em virtude de processo administrativo disciplinar ou não tenha sido designado substituto, o corregedor-geral da Justiça designará interino conforme os critérios de conveniência e de oportunidade, escolhendo-o preferencialmente entre os delegatários de serventias extrajudiciais no município sede ou nos municípios mais próximos que denotem aptidão para o exercício da atividade e apresentem reputação ilibada.

Art. 151. ...

Parágrafo único. O processo disciplinar será conduzido por comissão de três membros, que poderá ser composta por juizes, servidores do Poder Judiciário, delegatários e substitutos, designados pela autoridade competente, que indicará dentre os servidores do Poder Judiciário, o de categoria mais elevada para presidente.

Art. 160. ...

Parágrafo único. São também isentos de emolumentos os beneficiários de Assistência Judiciária."

Art. 3º O Capítulo IV do Título III do Livro I do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, e suas duas seções passam a ser denominados, respectivamente: Capítulo IV Dos Juizes de Direito



Auxiliares de Entrância Final e dos Juizes de Direito Substitutos de Entrância Inicial; Seção I Dos Juizes de Direito Auxiliares de Entrância Final; e Seção II Dos Juizes de Direito Substitutos de Entrância Inicial.

§ 1º O Capítulo VII do Título III do Livro I do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, passa a ser denominado dos Juizados Especiais.

§ 2º Fica acrescentado ao Título III do Livro I do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, o Capítulo VIII, denominado da Justiça de Paz, integrado pelos artigos 61 e 61-A.

Art. 4º Ficam revogados o inciso III do art. 29; § 12 do art. 82; os §§ 1º e 2º do art. 83; o § 6º do art. 87; o § 3º do art. 184; o art. 199; o art. 200; e o art. 202; todos do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991.

Art. 5º Não serão redistribuídos os processos dos juizados especiais em razão da nova redação dada por esta Lei Complementar ao art. 60-G do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, permanecendo os atuais processos nas varas onde se encontram em andamento.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 17 DE OUTUBRO DE 2013, 192º DA INDEPENDÊNCIA E 125º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

JOÃO GUILHERME DE ABREU
Secretário-Chefe da Casa Civil

FÁBIO GONDIM PEREIRA DA COSTA
Secretário de Estado da Gestão e Previdência

DECRETO Nº 29.456, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013.

DECRETO Nº 29.455, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013.

Atribui à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA competência para a finalidade que especifica.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual e com base no disposto na Lei nº 9.707, de 10 de outubro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º É atribuída à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA a competência de que trata o art. 1º da Lei nº 9.707, de 10 de outubro de 2012.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto se aplica, especificamente, à licitação referente à contratação de consultoria na elaboração e implantação do Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 17 DE OUTUBRO DE 2013, 192º DA INDEPENDÊNCIA E 125º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

JOÃO GUILHERME DE ABREU
Secretário-Chefe da Casa Civil

CARLOS VICTOR GUTERRES MENDES
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais

Abre ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, crédito suplementar no valor de R\$ 2.873.221,00 (dois milhões, oitocentos e setenta e três mil, duzentos e vinte e um reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64 e no inciso V do art. 5º da Lei Estadual nº 9.756 de 15.01.2013,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, crédito suplementar no valor de R\$ 2.873.221,00 (dois milhões, oitocentos e setenta e três mil, duzentos e vinte e um reais), para atender à programação constante do Anexo II.

Art. 2º. Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação Orçamentária da Reserva de Contingência no valor de R\$ 2.873.221,00 (dois milhões, oitocentos e setenta e três mil, duzentos e vinte e um reais), conforme indicado no Anexo I.